TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 351109/25
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1537/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, por intermédio de seu representante legal, *Paulo Sergio Chileide*, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, referente ao Processo 533012/19. Informa, no entanto, que já cumpriu todas as determinações exaradas no Acordão 3174/2024 – S2C, tendo a unidade executória concluído pela baixa de responsabilidade nos citados autos (peças 03-05).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1577/25, peça 07) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 3288/25 (peça 08), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois ainda consta pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 3174/2024 – S2C (Processo 533012/19).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 452/25, peça 09) propugnou pelo deferimento do pedido, pois ao analisar o Protocolo 533012/19 constatou que houve atendimento das determinações emitidas no Acórdão 3174/2024-S2C, visto que os servidores *João Paulo Barbosa Sales da*

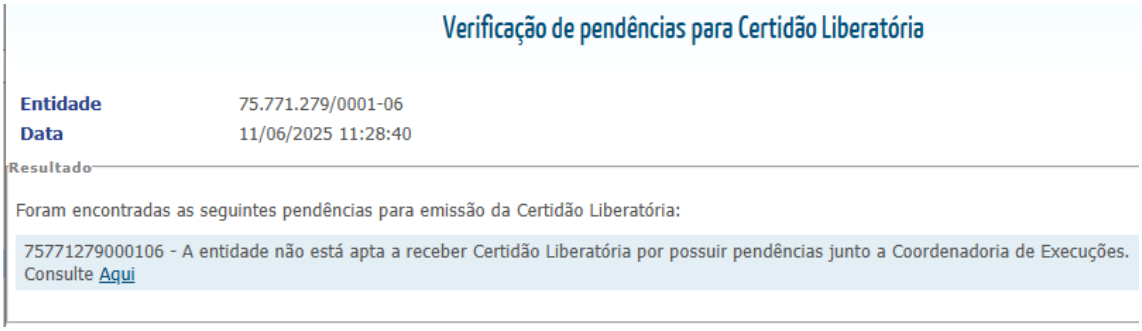
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.P7DU

Silva, Katia Daniela Murara e Karina Lopes Sasso foram devidamente cientificados acerca da decisão de negativa de registro. Ao final, entendeu que a falta de manifestação do Município quanto à violação da ordem classificatória não deve prejudicar a emissão da certidão liberatória.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Califórnia não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX:


Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.771.279/0001-06
Data 11/06/2025 11:28:40

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

75771279000106 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte Aqui

No que tange a questão acima citada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 09) de que o Município de Califórnia adotou as medidas necessárias para cumprimento do Acórdão 3174/24 – S2C.

Ademais, consultando os citados autos 533012/19, verifico que a CMEX emitiu a Instrução 328/25 opinando pela baixa de pendência, em face do cumprimento integral das determinações expedidas no Acórdão 3174/24 -S2C:

> Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item "I", do Acórdão n. 3174/24 – S2C (peça 166), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – CNPJ Nº 75.771.279/0001-06, na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA (fl. 03, peça 218, Protocolo 533012/19).

Ainda, há de asseverar que a diligência solicitada pelo Ministério Público de Contas nos citados autos (Parecer 368/25, peça 219, Protocolo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.P7DU

533012/19), como bem ponderou o *parquet* à peça 09 (fl. 02), não obsta o deferimento do pleito inicial:

> [...] a determinação de informar os servidores afetados pela negativa de registro das admissões foi atendida. A falta de manifestação quanto à violação da ordem classificatória não deve prejudicar a emissão da certidão liberatória, visto que a decisão em si não consignou nada nesse sentido

Desta feita, pelos motivos expostos, considerando as evidências de cumprimento das determinações emitidas por esta Corte e para evitar prejuízos ao Município **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Califórnia, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.P7DU

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.P7DU